



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0002173-08.2013.5.02.0051 em 07/01/2016 16:48:37 e assinado por:

- OSMAR CEZAR CEVADA

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **16010716394120200000022982870**



16010716394120200000022982870



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 337      Processo TRT/SP:00021730820135020051

ACÓRDÃO Nº: 20150544183

Recurso Ordinário - 51 VT de São Paulo

RECORRENTE: SINTHORESP SIND EMPREG HOT APART HOTEIS

RECORRIDO: Fantastic World LTDA - Me

C E R T I F I C O que, em sessão realizada nesta data, a 14ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por maioria votos, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer a legitimidade do autor como substituto processual e julgar a ação procedente em parte, condenando a reclamada recorrida no pagamento do que for apurado em liquidação, no limite e na forma da fundamentação, com atualização monetária e juros de mora na forma da lei, a título de vale transporte, taxa de manutenção de uniformes, recolhimentos de FGTS. Deverá o INSS ser oficiado para que promova a cobrança das contribuições previdenciárias de todo o período laboral dos empregados da ré. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito, por inépcia, quanto aos pedidos de anotação dos contratos de trabalho em CTPS e horas extras pela falta de intervalo. Correção monetária na forma da Súmula 381 C. TST. Custas em reversão, pela reclamada, sobre o valor da condenação de R\$ 1.500,00, no valor de R\$ 30,00. Honorários advocatícios em favor do Sindicato de 15% sobre o valor da condenação. Vencida a Desembargadora Regina Duarte, que acolhia a preliminar arguida em contrarrazões declarando a ilegitimidade do sindicato autor para atuar como substituto processual.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra., Desembargadora REGINA DUARTE

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. MANOEL ARIANO, REGINA DUARTE, WILLY SANTILLI .

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO

Revisora: a Exma. Sra. Desembargadora REGINA DUARTE

São Paulo, 18 de Junho de 2015.

Arlindo Antônio Teixeira da Costa  
Secretário da 14ª Turma



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 00021730820135020051 - 14ª TURMA  
RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO  
HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO  
RECORRIDA: FANTASTIC WORLD LTDA - ME

Inconformado com a r. sentença de fls. 288/289v, cujo relatório adoto e que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, recorre ordinariamente o Sindicato-autor pelas razões de fls. 293/297, pretendendo a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 303/306.

É o relatório.

VOTO

A preliminar arguida em contrarrazões pela reclamada não pode ser acolhida, eis que não configurada a hipótese da Súmula 422 do C. TST. Rejeito.

Regular e tempestivo, conheço.

O juízo originário julgou o processo extinto sem resolução de mérito, conforme art. 267, IV do CPC, sob o fundamento de que "... Forçoso reconhecer que as entidades sindicais têm legitimidade para a defesa de todo e qualquer interesse da categoria, seja individual, seja coletivo. Assim, podem os sindicatos defender tanto os interesses difusos e coletivos, como os individuais homogêneos, envolvendo toda a categoria que representa, ou mesmo parte dela.

*Contudo, deve fazê-lo por meio da via processual própria que simplesmente ação de cumprimento culminada com ação trabalhista. No caso, trata-se de direitos trabalhistas e cada um dos trabalhadores que se sentir lesado pela não observância do intervalo intrajornada e pagamento de vale transporte, por exemplo, poderá exercer o direito de petição individualmente, não sendo cabível a presente ação, repita-se, destituída de qualquer prova da conduta incorreta da demandada, para a preservação de seus direitos trabalhistas perante esta Justiça Especializada.*

*Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, concluo que a medida eleita pelo sindicato-autor é inadequada. Logo, resta prejudicado, no caso, o interesse*

*processual (que é formado pelo trinômio: necessidade, utilidade e adequação)."*

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo art. 8º, III, assegura ao sindicato o direito de defender, judicial e administrativamente, os direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, não se justifica mais a resistência à sua atuação como substituto processual.

As entidades sindicais estão legitimadas para atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria, sem a limitação defendida na origem, superada por reiteradas decisões do STF, tanto que a Súmula 310 do TST, que a limitava, foi cancelada há mais de 10 anos pela Res. 121/03. Em Acórdão proferido no RE 213.693-0, o Rel. Min. Octávio Gallotti entendeu que a substituição processual prevista no art. 8º, III, CF, e art. 3º, Lei 8.073, não pode sofrer as limitações inseridas na Súmula 310, TST:

*"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que admitira a ilegitimidade ad causam do sindicato para atuar como substituto processual de seus filiados, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, em reclamação trabalhista proposta contra o Banco do Estado de Rondônia S.A., que se fundava no descumprimento de cláusula normativa de convenção coletiva. [...] O acórdão recorrido ao entender inexistente a legitimidade ad causam do sindicato para substituir seus filiados acabou por contrariar o art. 8º, III, da Constituição, que, combinado com o artigo 3º da Lei n. 8.073/90, admitiu a legitimidade das entidades sindicais para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais (RE nº 202.063, DJ 8/8/97). Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, prossiga o Tribunal, como entender de direito, no julgamento do Recurso Ordinário."*

Posteriormente, na apreciação do RE 210.029-RS, o Plenário do STF firmou a posição de que o sindicato pode atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

O Sindicato age em nome próprio, porém, na defesa de interesse do trabalhador vinculado à categoria. Trata-se de legitimação extraordinária para toda e qualquer causa

Trata-se de grande avanço em prol da celeridade processual e inegável benefício para redução do volume de processos na Justiça do Trabalho, pois uma ação promovida pelo sindicato substitui dezenas ou centenas de ações individuais.

Não prosperam as costumeiras objeções relacionadas à prova e à execução, facilmente superadas por perícia ou mesmo cálculos elaborados pelas partes, como costumeiramente ocorre em ações plúrimas.



30  
✓

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

Estando o processo perfeitamente instruído e não havendo qualquer prejuízo às partes que prescindiram de produzir outras provas (fl. 245), passo à análise do mérito.

O Sindicato pretende que a reclamada se abstenha de contratar empregados sem o devido registro; que regularize o vínculo com a anotação do contrato na CTPS de todos os empregados que até o momento não tenham sido registrados; que a reclamada regularize os depósitos fundiários de seus empregados, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias; conceda uma hora de intervalo para todos os empregados e seja compelida a pagar horas extras em razão de sua sonegação; que a reclamada seja compelida a cumprir previsão convencional de pagamento da taxa de manutenção de uniformes; seja obrigada a pagar vale transporte, com o reembolso das despesas efetuadas pelos empregados a tal título; multas convencionais e honorários advocatícios.

O autor junta cópias das normas coletivas, ficha cadastral da reclamada, informação do auditor fiscal do trabalho sobre resultado da visita à empresa e lavratura de auto de infração e convocação da reclamada pelo Sinthoresp para comparecimento de um representante legal em data e horário definidos para negociar, discutir ou firmar compromisso quando às condições trabalhistas dos empregados por ele representados.

Em audiência, o juízo determinou a expedição de mandado de constatação para verificar se a empresa está em atividade e quantos empregados lá trabalham, bem como expedição de ofício à DRT para que forneça cópias do procedimento administrativo e auto de infração em face da reclamada (fl. 177). A certidão da oficial de justiça indica que no endereço fornecido pelo autor funciona um estacionamento, não sendo conhecida a razão social da reclamada (fl. 240). A diligência em novo endereço restou positiva em 17/09/2014, tendo o oficial de justiça constatado que no local encontra-se localizada a empresa Buffet Infantil Fantastic World Ltda, que possui quatro empregados registrados (fl. 258).

O Ministério do Trabalho e Emprego respondeu ao ofício do juízo originário, com as cópias do procedimento administrativo em questão, indicando que em razão de denúncias dos trabalhadores representados, o Sinthoresp requereu a instauração do procedimento e a fiscalização da empresa reclamada apontando as irregularidades. O auto de infração de fl. 234 indica que a empresa foi autuada porque não apresentou os documentos exigidos pelo auditor fiscal do trabalho. Na declaração do auditor fiscal, de 09/05/2013, consta que a empresa mantém um total de 10 empregados registrados.

A reclamada restou revel e confessa (fl. 177).

Após o cumprimento do mandado de constatação, a reclamada apresentou defesa extemporânea (fls. 259/267).

Diante de todo o processado, conclui-se que a reclamada deveria comprovar o cumprimento das normas legais e convencionais trabalhistas, pois é quem possui os registros dos empregados, ônus do qual não se desincumbiu, pois restou revel e confessa.

A regularidade dos pagamentos de vale transporte e taxa de manutenção de uniformes, bem como os recolhimentos de FGTS não restou comprovada, razão porque deverá a reclamada responder pelas diferenças, com atualização monetária e juros de mora, nos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, como for apurado

em liquidação. Devidas as multas convencionais pela infração às cláusulas coletivas relacionadas às parcelas deferidas. Não há que se cogitar de reembolso, pois não foram discriminados os valores pagos pelos representados.

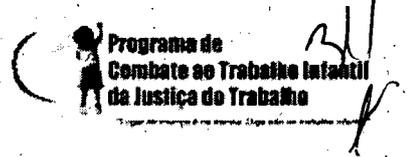
Não comprovadas as contribuições previdenciárias, deverá ser oficiado o INSS para que promova a cobrança.

A alegação de que a reclamada teria efetivado o registro dos funcionários após intervenção do Ministério do Trabalho, com data que não coincide com a realidade, não pode ser acolhida. Trata-se de pedido inepto, pela simples razão de que não foram declinadas as datas efetivas das contratações. Quanto ao intervalo, cabe o mesmo raciocínio, pois o autor não indicou a frequência de violação ao art. 71 da CLT, nem a jornada cumprida pelos empregados. Esses pedidos são extintos sem julgamento de mérito, em razão da inépcia.

Diante da reversão, os honorários advocatícios são devidos ao sindicato dos trabalhadores (substituto processual), nos termos do art. 16 da Lei 5.574/80 e do entendimento cristalizado nas súmulas 219, item III, e 329, ambas do C. TST.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer a legitimidade do autor como substituto processual e julgar a ação procedente em parte, condenando a reclamada recorrida no pagamento do que for apurado em liquidação, no limite e na forma da fundamentação, com atualização monetária e juros de mora na forma da lei, a título de vale transporte, taxa de manutenção de uniformes, recolhimentos de FGTS. Deverá o INSS ser oficiado para que promova a cobrança das contribuições previdenciárias de todo o período laboral dos empregados da ré. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito, por inépcia, quanto aos pedidos de anotação dos contratos de trabalho em CTPS e horas extras pela falta de intervalo. Correção monetária na forma da Súmula 381 C. TST. Custas em reversão, pela reclamada, sobre o valor da condenação de R\$ 1.500,00, no valor de R\$ 30,00. Honorários advocatícios em favor do Sindicato de 15% sobre o valor da condenação.

MANOEL ANTONIO ARIANO  
DESEMBARGADOR RELATOR



337  
18/06/2015

PROC. TRT/SP Nº 00021730820135020051

RECORRENTE(S): SINTHORESP SIND EMPREG HOT APART HOTEIS

RECORRIDO(S): Fantastic World LTDA - Me

Nesta data, certifico que a conclusão do V.Acórdão nº 20150544183 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 26 de junho de 2015, sexta-feira. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do art.146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

  
ARLINDO ANTONIO T. DA COSTA  
SECRETÁRIO DA 14ª TURMA

**Juntada**

Nesta data, junto aos presentes autos o seguinte documento: 14.111.434 (E)

São Paulo, 02 / 02 / 19

**Paula Regina Fernandes Takai**  
Secretaria da 14ª Turma